Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1115/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3764/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2039417
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NIOAQUE
RECORRENTE	**:** GERSON GARCIA SERPA
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA AO TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA – MEDIDA IMPOSITIVA – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO PARA DOSIMETRIA – PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO AFASTADO – ATRASO SUPERIOR A 6 SEIS MESES – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83 TCE/MS – SÚMULA 84 TCE/MS CANCELADA – DESPROVIMENTO.

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal que estabelece o critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta – art. 46 da Lei complementar n. 160/2012.
2. É mantida a penalidade pela intempestividade diante da incontroversa conduta antijurídica do agente público, com o lapso temporal de mais de 6 meses entre o termo final do prazo e a data da efetiva remessa, sem qualquer justificativa.
3. A sanção que corretamente aplicada, conforme o critério legal, não comporta redução.
4. É incabível a aplicabilidade da Súmula 83 TCE/MS para fins de reunião de processos análogos para apreciação e julgamento simultâneo e arbitramento da multa em um só montante, no caso em que não informados tais feitos pelo recorrente.
5. A Súmula 84 TCE/MS encontra-se cancelada pela Deliberação n° 32/2021, em razão da superação do seu entendimento por esta Corte de Contas.
6. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Gerson Garcia Serpa**, ex-Prefeito de Nioaque, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento**, mantendo–se incólume o **AC01 – 980/2019**, proferido nos autos **TC/3764/2016**, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** (f. 03-07) interposto pelo *Sr. Gerson Garcia Serpa*, ex-Prefeito de Nioaque – MS, contra o AC01 – 980/2019 proferida nos autos TC/3764/2016, a qual declarou regular o procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n. 06/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços 07/2015, entretanto, aplicou de multa de 30 UFERMS por remessa intempestiva de documentos a esta Corte, a saber:

> Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, VOTO:
>
> 1) Pela REGULARIDADE do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 06/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 07/2015 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> 2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. GERSON GARCIA SERPA, responsável pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> 3) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

O Recorrente, inconformado com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos, interpôs o presente recurso. Em sua defesa o Recorrente alega que a intempestividade não causou prejuízos ao julgamento do feito e nem ao erário.

Por fim, mantendo-se a penalidade, pleiteou de forma subsidiária, a reunião dos processos e a redução do montante aplicado a título de multa.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 29).

O Ministério Público de Contas exarou parecer às f. 32-34, pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida conforme prolatada.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que não possuem visos de provimento, explico.

No caso em tela, os argumentos arrolados não afastam *ratio decidendi* do acórdão atacado, pois não eximem o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, tampouco o isenta da aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos.

Logo, em razão do enorme lapso temporal (mais de 06 meses) entre o prazo para entrega e a remessa realizada pelo Recorrente, sem qualquer justificativa para tal conduta, incorreu na penalidade aplicada.

Soma-se a isso que, a multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e por se tratar de multas-coerção, aplicadas nos casos de intempestividade na remessa de documentos, a mesma tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada a norma legal que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta – art. 46 da Lei complementar n. 160/2012.

Em relação ao pedido alternativo de redução da multa, entendo que não é possível, uma vez que está estritamente vinculada à norma legal e/ou regulamentar que estabeleceu prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação.

Igualmente, quanto à Súmula 83 invocada, consigno que o Recorrente deixou de informar os processos análogos, as quais possuem a mesma irregularidade e de minha relatoria, de modo a inviabilizar a reunião dos processos.

Ademais, quanto à Súmula 84, esta foi cancelada pela Deliberação n° 32/2021, em razão da superação do seu entendimento por esta Corte de Contas.

Assim, entendo que os fundamentos apresentados pelo Recorrente não são suficientes para serem acolhidos, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, mantenho a multa de 30 (trinta) UFERMS, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.

Posto isso, o recurso não merece provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Em face do exposto acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Gerson Garcia Serpa*, ex-Prefeito de Nioaque – MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume o AC01 – 980/2019, proferido nos autos TC/3764/2016, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MFGM/ARN/DSSM